



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 36, DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, Estado do Espírito Santo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona, na forma do art.132, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Anchieta, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Anchieta, referente ao exercício de 2023, será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art.132, § 2º da Lei Orgânica do Município de Anchieta, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I** - as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - a estrutura e a organização do orçamento;
- III** - as diretrizes gerais para a elaboração da lei orçamentária anual e suas alterações;
- IV** - as diretrizes para execução da lei orçamentária anual;
- V** - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI** - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII** - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei:

- I** - Anexo I - Anexo de Riscos Fiscais;
- II** - Anexo II - Anexo de Metas Fiscais; e
- III** - Anexo III - Prioridades e Metas.

CAPÍTULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária 2023, bem como a execução da referida Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício 2023 constantes do Anexo II da presente lei.

§ 1º O Poder Executivo, quando da remessa do Projeto de Lei Orçamentária Anual promoverá, se necessário, a adequação do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, em consonância com o Plano Plurianual 2022/2025, são as especificadas no Anexo de Prioridades e Metas que integra esta Lei e serão detalhadas por programa, ação, produto, unidade de medida e meta física.



f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 1º As prioridades e metas definidas terão precedência na alocação de recursos no Orçamento de 2023 não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º O Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

§ 1º A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria n.º 42, do Ministério de Orçamento e Gestão, de 14/04/99, e suas alterações.

§ 2º Os programas, classificadores da ação governamental, pelos quais os objetivos da administração se exprimem, são os integrantes do Plano Plurianual de Aplicação e suas alterações.

§ 3º Na indicação do grupo de natureza de despesa, a que se refere o caput deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- I - pessoal e encargos sociais (1);
- II - juros e encargos da dívida (2);
- III - outras despesas correntes (3);
- IV - investimentos (4);
- V - inversões financeiras (5);
- VI - amortização da dívida (6).

§ 4º A reserva de contingência, prevista no art. 25 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove), no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

§ 5º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, conforme disposto no artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal, de 04 de maio de 2001.

§ 6º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação são aqueles dispostos na Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 04 de maio de 2001, e em suas alterações.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

V – unidade orçamentária, o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

VI – órgão orçamentário, o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

VII - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

VIII - subfunção, representa um nível de agregação imediatamente inferior à função e deve evidenciar a natureza da atuação governamental.

Art. 6º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, às quais se vinculam.

Art. 8º As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 9º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreendem a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 10 O Orçamento do Município para o exercício de 2023 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

Parágrafo único. O Projeto de Lei Orçamentária para 2023 e sua respectiva execução deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, em observância ao art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art.11. No projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2023.

Art.12. O Projeto de Lei Orçamentária de 2023, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Anchieta, no prazo estabelecido no inciso III art. 133, da Lei Orgânica Municipal, respeitará o disposto no art. 5º da Lei 101/2000; nos art. 2º e 22, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, sendo composto de:

- I - Projeto de Lei;
- II – Mensagem;
- III - Sumário Geral da Receita por Fonte e da Despesa por Funções de Governo;
- IV - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas;
- V - Resumo Geral da Receita;
- VI - Demonstrativo da Despesa por Categoria Econômica;
- VII - Demonstrativo do Programa de Trabalho de Governo;
- VIII- Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas por Categoria Econômica;
- IX - Demonstrativo por Função, Subfunção e Programas por Projeto/Atividade;
- X - Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme Vínculo com os Recursos;
- XI - Demonstrativo da Despesa por Órgão e Função;
- XII - Legislação da Receita
- XIII -Tabelas Explicativas da Evolução da Receita e da Despesa;
- XIV - Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o §1º do art. 4º da LRF;
- XV - Demonstrativo Regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- XVI - Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD;

Art. 13. Conforme § 2º, art. 133, da Lei Orgânica Municipal, as emendas ao projeto de lei do orçamento anual e aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

- I- sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.
- c) recursos vinculados
- d) dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais
- e) recursos para o Pasep

III - sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto e do projeto de lei.

Art. 14. Na programação da despesa, serão observadas as seguintes restrições:

I – nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;

II - não serão destinados recursos para atender despesas com pagamento, a qualquer título, a servidor da administração municipal direta ou indireta, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeada com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Art. 15. O Município só contribuirá para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação, quando atendidos os requisitos do art. 62, da LC 101/2000 e contribuam diretamente para o alcance das diretrizes, objetivos e metas previstos no Plano Plurianual.

Art. 16. É vedada a destinação a título de Subvenções Sociais, nos termos dos arts. 12 e 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, cultura e educação desde que atendam às seguintes condições.

I – Comprovante da não existência de quaisquer pendências do conveniente junto ao Estado e ao Município, e às entidades da administração pública estadual e municipal;

II – Apresentação de Plano de Aplicação dos Recursos (Plano de Trabalho com Cronograma de Desembolso) elaborado para o ano a que se refere o pleito;

III - Atendimento aos critérios estabelecidos no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) e Decreto Municipal 5874 de 14 de fevereiro de 2019.



f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 17. A transferência de recursos à entidade privada, a título de contribuição corrente, ocorrerá se destinada a entidade sem fins lucrativos selecionada para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual, observado o disposto no Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014) e Decreto Municipal nº 5874 de 14 de fevereiro de 2019.

Art. 18. É vedada a destinação de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/64, para entidades privadas, ressalvadas aquelas sem fins lucrativos, desde que sejam:

- I – Voltadas para as áreas de assistência social, saúde, educação, cultura e de proteção ambiental;
- II – Consórcios Públicos, legalmente constituídos;
- III – Qualificadas como instituições de apoio ao desenvolvimento da pesquisa científica e tecnológica com contrato de gestão firmado com órgãos públicos.

Art. 19. Todas as entidades sem fins lucrativos que receberem recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenção social, contribuição corrente, auxílio, contrato de gestão, termo de parceria, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, obrigatoriamente deverão dar publicidade na internet e atender ao disposto no art. 12, da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e no art. 7º e parágrafo único do Decreto Municipal nº 5874 de 14 de fevereiro de 2019.

Art. 20. A Lei Orçamentária de 2023 incluirá dotações para o pagamento de precatórios, conforme estabelecido no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 21. Serão incluídas, na lei orçamentária anual, dotações para o pagamento de juros, encargos e amortização das dívidas decorrentes das operações de crédito contratadas ou autorizadas até a data do encaminhamento do projeto de lei do orçamento à Câmara Municipal.

Art. 22. Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I – novos projetos serão incluídos na lei orçamentária depois de atendidos aqueles em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito;

II – somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual de Aplicação;

III – os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a incluir através da Lei Orçamentária de 2023 alterações no PPA decorrentes da inclusão e exclusão de novas ações; metas físicas e financeiras; modificações na nomenclatura e codificação de despesas, devendo encaminhar junto ao Projeto da Lei Orçamentária anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos das respectivas ações.

Art. 24. A estimativa de receita de operações de crédito, para o exercício de 2023, terá como limite máximo, a margem resultante da combinação das Resoluções 40/01 e 43/01, do Senado Federal e, ainda, da Medida Provisória nº 2.185-35/01.

Art. 25. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 26. A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a até 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada, a ser utilizada como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, conforme art. 8º da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e suas atualizações, para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme dispõe o inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, bem como de situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Consideram-se eventos fiscais imprevistos a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária Anual de 2023.

Art. 27. A Lei Orçamentária referente ao exercício de 2023 conterà autorização ao Poder Executivo e seus Fundos, ao Poder Legislativo e, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Anchieta - IPASA, para abrir créditos adicionais suplementares, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo, até o limite de 60% (sessenta por cento) do valor total do orçamento da despesa, utilizando como fontes de recursos:

- I – O excesso de arrecadação do exercício de 2023;
- II – O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022;
- III - Os valores provenientes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.

Art. 28. Os créditos adicionais suplementares referidos no artigo 27 poderão ser realizados entre as Unidades Gestoras.

Art. 29. Os créditos adicionais encaminhados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei.



f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 30. A criação de novas ações, durante a execução do orçamento, no PPA vigente, se dará por meio de projeto de lei de crédito especial e deverá conter anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos das respectivas ações.

Art. 31. As alterações do Quadro de Detalhamento da Despesa, observados os mesmos níveis de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recursos, projeto/atividade ou operação especial, e a mesma Unidade Orçamentária, para atender as necessidades da execução do orçamento, serão realizadas mediante ato administrativo próprio de cada Órgão responsável pela alteração.

Art. 32. O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2023, inclusive da receita corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, conforme estabelecido no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 33. A Lei Orçamentária conterá autorização ao Poder Executivo para incluir novas fontes de recursos em dotação orçamentária já existente no orçamento, visando atender as despesas provenientes de receitas de convênio ou de outras origens decorrentes da execução orçamentária e executar suplementação entre as mesmas fontes de recursos em dotações orçamentárias diferentes.

Parágrafo único. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação da Lei Orçamentária.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 34. Conforme determina o art. 9º da LRF, caso necessário, se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados por esta Lei.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320036003700320039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

§ 3º. Ficam excluídas da limitação de empenho, as seguintes despesas:

- I - decorrentes de obrigações legais, como folha de pagamento e encargos sociais de servidores;
- II - despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- III - já empenhadas pelo valor global decorrentes de contratos continuados, cuja execução se exaurir no tempo.
- IV - vinculadas às receitas do SUS, FUNDEB, FNDE, FEAS, FNAS e convênios.
- V - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;
- VI - despesas com recursos provenientes de vinculação constitucional e legal da receita.
- VII - serviço da dívida.
- VIII - auxílio alimentação.

§ 4º As despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as relativas aos serviços públicos de Saúde somente poderão ser contingenciadas em relação ao montante que exceder aos percentuais mínimos previstos nos artigos 212 e 198 da Constituição Federal respectivamente.

§ 5º A limitação de empenho referida no caput deste artigo deverá ser realizada por cada Poder ou Órgão de forma autônoma, após apresentação das devidas justificativas, metodologia e memória de cálculo por parte do Poder Executivo, que comprovem que a realização da receita não comportará o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O repasse financeiro a que se refere o artigo 168, da Constituição Federal, fica incluído na limitação prevista no caput deste artigo.

§ 6º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no *caput*, fica o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados por esta Lei.

Art. 35. A execução orçamentária, direcionada para a efetivação das metas fiscais estabelecidas em anexo, deverá ainda, manter a receita corrente superavitária frente as despesas correntes, com a finalidade de comportar a capacidade própria de investimento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 36. Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, terão como limites, observados os arts. 19 e 20, da Lei Complementar n.º 101/2000, a despesa da folha de pagamento de junho de 2022, projetada para o exercício de 2023, considerando os eventuais acréscimos



f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

Art. 37. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, inclusive reajustes, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, somente serão admitidos se, cumulativamente:

I – acompanhada de estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e declaração do ordenador de despesas de que o aumento tenha adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II- houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

III – observados os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000;

IV – observada a margem de expansão das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 38. Na estimativa das receitas constantes do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. As alterações na legislação tributária municipal, dispondo, especialmente, sobre IPTU, ISS, ITBI e Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, bem como, a criação e alteração de possível taxa de coleta de resíduos sólidos, deverão constituir objeto de projetos de lei a serem enviados à Câmara Municipal, visando promover a justiça fiscal e contribuir para a elevação da capacidade de investimento do Município.

Art. 39. Quaisquer projetos de lei que resultem em redução de encargos tributários e ou criação de demais incentivos para setores da atividade econômica ou regiões do município deverão apresentar demonstrativo dos benefícios de natureza econômica ou social.

Parágrafo único. A redução de encargos tributários só entrará em vigor quando satisfeitas as condições contidas no art. 14, da Lei Complementar 101/2000.

CAPÍTULO VII





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que impliquem na execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 41. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

Art. 42. Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2023 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) das despesas totais previstas de cada Unidade Orçamentária, na forma da proposta da LOA 2023 remetida à Câmara Municipal, respeitando o limite percentual estipulado para remanejamentos e suplementações bem como dispositivos descritos para tal finalidade, enquanto a respectiva lei não for publicada.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º Eventuais saldos negativos, apurados em consequência de emendas apresentadas ao Projeto de Lei na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados após a sanção da lei orçamentária anual, através da abertura de créditos adicionais.

§ 3º Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas sem restrições, as dotações para atender despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - benefícios previdenciários a cargo do IPASA;
- III - serviço da dívida;
- IV - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;
- V - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferências da União e do Estado;
- VI - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação aos recursos previstos no inciso anterior;
- VII – conclusão de obras iniciadas em 2022 e cujo cronograma físico, estabelecido em instrumento contratual, não se estenda além do 1º semestre de 2023.
- VIII – Auxílio alimentação.



f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PREFEITURA DE ANCHIETA

CNPJ 27.142.694/0001-58

Art. 43. Os créditos adicionais especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício financeiro de 2022 poderão ser reabertos, no limite de seus saldos, os quais serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro de 2023 conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal.

Art. 44. Cabe à Secretaria Municipal de Governo, através da Gerência Municipal de Planejamento Estratégico e Operacional a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração do Orçamento Municipal.

Parágrafo Único. A Gerência Municipal de Planejamento determinará sobre:

- I – metodologia para elaboração dos orçamentos anuais;
- II – calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;
- III – capacitação dos Agentes do PPA e demais equipes das Unidades Administrativas;
- IV – instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos.

Art. 45. O Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária anual.

Art. 46. Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei 8.666/93, atualizados pelo Decreto Federal 9412, de 08 de junho de 2018.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta/ES, 29 de abril de 2022.


FABRÍCIO PETRI
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ: 27.142.694/0001-58

MENSAGEM Nº 18 DE 29 DE ABRIL DE 2022.

Senhor Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Anchieta/ES,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Câmara Municipal, em cumprimento ao Art. 132, inciso II da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei nº ____/2022 que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o ano de 2023.

O presente projeto trata das questões envolvendo as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2023 e traz em seu Anexo de Metas Fiscais, os dados referentes ao cumprimento das metas que foram estabelecidas para o ano de 2021.

A receita consolidada das Unidades Gestoras Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e IPASA, para o exercício 2023, já com a dedução do FUNDEB, está projetada em R\$ 331.430.105,54 (trezentos e trinta e um milhões, quatrocentos e trinta mil, cento e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

O Projeto de Lei apresenta os Anexos de Metas Anuais, Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, Evolução do Patrimônio Líquido, Origem e Aplicação de Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos, Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS, Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita, Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, Demonstrativo de Riscos Fiscais e Demonstrativo de Prioridades e Metas.

O texto do Projeto de Lei contempla todas as determinações previstas na legislação específica, objetivando a normatização dos procedimentos a serem observados quando da elaboração e execução do orçamento anual.

Diante do exposto, solicitamos ao Excelentíssimo Senhor Presidente e Senhores Vereadores a aprovação do Projeto de Lei anexo, e devolução até 31 de julho do corrente ano, para sanção, conforme determina o art. 133, § 5º, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Anchieta/ES, 29 de abril de 2022.

Fabrício Petri
PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA



f



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ: 27.142.694/0001-58

Recebido em 29/04/22

Romulo da M. Igreja
Chefe Seção Proc. Legislativo
Matricula nº 223

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias Nº 36 /2022

LDO 2023

CÂMARA MUNICIPAL 29/04/2022 16:05 - 00055 01/02





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

EQUIPE DE GOVERNO

Prefeito Municipal: Fabrício Petri

Vice-Prefeito: Carlos Waldir Mulinari de Souza

Gerência Municipal de Gabinete: Soemis Mezdri Figueira

Controladoria Geral: Luiz Carlos de Mattos Souza

Procuradoria Geral: Pablo Ricardo Lopes Damázio

Secretaria de Governo: Flávio Ferreira Simões

Secretaria de Administração: Sebastian Marcelo Veiga

Secretaria da Fazenda: Sandro Azevedo Alpohim

Secretaria de Educação: Carlos Ricardo Balbino

Secretaria da Assistência Social: Flávio Sant'Anna de Oliveira

Secretaria de Meio Ambiente: Jéssica Martins de Freitas

Secretaria de Agricultura e Abastecimento: Fabiano Mezdri

Secretaria de Turismo, Com. Empreendedorismo: Caio Mozer de Oliveira Abrantes

Gerência Estratégica de Cultura e Pat. Histórico: Maria Fernanda de Freitas Barros

Secretaria de Integração, Desenv. Gestão de Recursos - Paula Louzada Martins

Secretaria de Infraestrutura: Leonardo Antônio Abrantes

Secretaria de Pesca e Aquicultura: Júlio César Sant'Anna da Costa

Secretaria de Esporte e da Juventude: João Orlando da Silva Simões

Secretaria de Saúde: Cristiane Feitosa Almeida

Ouvidoria Municipal: Leonardo Fonseca Nogueira Machado

6





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA
CNPJ: 27.142.694/0001-58

COORDENAÇÃO E ELABORAÇÃO DO PLDO 2023

COORDENAÇÃO GERAL

Iara Silvana da Silva Anholetti

Gerente Municipal de Planejamento Estratégico e Operacional

Sandro Azevedo Alpohim

Secretário de Fazenda

EQUIPE TÉCNICA DA GERÊNCIA DE PLANEJAMENTO

Ana Paula Ferreira Monteiro

Patricia Hoffmann

Nayara Petri

EQUIPE TÉCNICA DA GERÊNCIA OPERACIONAL DE CONTABILIDADE

Araceli Zorzanelli

Gilmara Costa Laiber

f

